



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PROTOCOLO N.: 0025163-91.2013.8.09.0036
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
PROMOVENTE: GILBERTO CUNHA DE OLIVEIRA
PROMOVIDO (A): MUNICIPIO DE CRISTALINA

SENTENÇA

RELATÓRIO

GILBERTO CUNHA DE OLIVEIRA e **ZILHA MARTINS COSTA**, qualificados, ajuizaram a presente **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, pela qual apresentaram pretensão indenizatória e compensatória contra o **MUNICÍPIO DE CRISTALINA**, igualmente qualificado, ao argumento de dependência econômica em relação a filho *Regis Costa de Oliveira*, que era servidor público municipal e que faleceu enquanto prestava serviços ao Município de Cristalina.

Afirmaram os requerentes, em resumo, que devem ser indenizados e compensados pelo Município de Cristalina porque o filho de ambos, o *Sr. Regis Costa de Oliveira*, então servidor público municipal, enquanto dirigia a ambulância de propriedade da parte requerida, em trágico acidente, teve sua vida ceifada.

Após narração fática pormenorizada e apresentação da tese jurídica que diz amparar seu direito, eles pediram a condenação da parte requerida ao pagamento de pensionamento mensal e que sejam compensados pelos danos morais que experimentaram.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acompanharam a inicial os documentos constantes do arquivo inserido à movimentação 03.

O Município de Cristalina ofereceu contestação às folhas 136/157. Ele pediu a denunciação da lide ao ex-prefeito, Sr. Antonino Camilo de Andrade, bem como ao ex-secretário de saúde, Sr. Neilson Antônio de Oliveira.

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
CRISTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: KARLA FRANCIELLE MACHADO DE SOUZA - Data: 04/12/2023 17:54:22



Alegou a ocorrência de coisa julgada e má-fé do requerente.

No mérito, apresentou fundamentação jurídica pela improcedência dos pedidos autorais.

Houve impugnação à contestação, na qual os requerentes reiteraram os argumentos da exordial e refutaram os sustentados pela requerida.

Pela decisão proferida às folhas 384/386 foi determinada a inclusão de Zilha Martins no polo ativo.

A denunciação da lide foi indeferida.

Proferida sentença sem mérito, ela foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte requerente, a saber: Ariana Oliveira Gonçalves e Delso dos Santos Abadia, conforme ata e mídia juntadas às movimentações 126 e 127.

Alegações finais apresentadas por ambas as partes (eventos 132 e 134).

Autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória e compensatória, na qual os requerentes, pais da vítima de acidente de trânsito Regis Costa de Oliveira, então servidor público, pedem, pois, a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais e compensação por danos morais.

Preliminar de coisa julgada afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Sem outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Como cediço, nas ações indenizatórias, são perquiridos os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta (ação ou omissão), nexos de causalidade e resultado danoso.

Com efeito, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, dispensando-se a demonstração do dolo ou da culpa, bastando a prova do dano, a conduta e o nexo de causalidade, à luz do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Precedentes jurisprudenciais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no que toca à responsabilidade civil dos entes públicos, endossam que:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREVENÇÃO NA VIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MORTE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFINIÇÃO DIFERIDA. CASUÍSTICA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. A Constituição Federal adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação



Cível 5108367-95.2019.8.09.0113, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2021, DJe de 10/12/2021). Original sem destaque

Assim, indiscutível que a responsabilidade civil a ser analisada é a objetiva, constante do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Quanto ao vínculo existente entre o falecido e o Município de Cristalina, a prova documental produzida nos autos é suficiente para tanto.

Isso porque, os contracheques e termo de convocação inseridos à movimentação 03, documento 04, provam que ele ocupava o cargo de agente de combate a endemias.

A ocorrência da morte enquanto o então servidor trabalhava para o Município de Cristalina, de igual forma, foi satisfatoriamente provada pelas testemunhas inquiridas em Juízo, as quais atestaram, em depoimentos coesos, que Regis, embora fosse lotado na Secretária de Saúde como agente de combate a endemias, trabalhava como motorista de ambulância de propriedade da parte requerida.

A testemunha Delso dos Santos, que atuava na garagem da prefeitura, assegurou que no dia do acidente abasteceu a ambulância que era conduzida pelo filho dos requerentes.

Por seu turno, Ariana Oliveira, também servidora pública municipal à época, afirmou que no dia dos fatos recebeu chamada telefônica em sua repartição de trabalho, ao passo que a ela foi solicitada ambulância, sendo demandado o filho dos requerentes para conduzi-la.

Iso posto, inquestionável que Regis Costa de Oliveira, filho dos requerentes, era servidor público municipal e que no dia 24.01.2008 faleceu a serviço da parte requerida, em acidente de trânsito envolvendo a ambulância que conduzia.

Quanto a este fato, ainda, esteio-me, *per relationem*, nos fundamentos jurídicos lançados pela Juíza de Direito dirigente do processo n. 5376929-49.2018.8.09.0036, em que os requerentes desta ação litigaram contra a pessoa jurídica Expresso Santa Luzia Viação LTDA. - Me.

A esse propósito, cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial ERESP n. 1.021.851/SP, decidiu que:

“a reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais”

Dessa forma, verificada a possibilidade e a constitucionalidade da denominada fundamentação *“per relationem”*, adoto, como parte das razões de decidir, os fundamentos jurídicos assentados pela então dirigente de aludido processo:

“O presente pedido se funda no art. 927, parágrafo único e art.932,III do Código Civil. Trata-se de responsabilidade objetiva cujos pressupostos legais são: Conduta; Um dano dela resultante e, Um nexo de causalidade entre conduta e o resultado. Diante de tais premissas, o exame mais profundo da prova dos autos dá conta de que a conduta ensejadora do dano existiu, posto que, o veículo da Requerida, realmente, envolveu-se em um acidente com outro veículo, causando a morte do filho dos autores. Para tanto, busca a requerente ressarcimento de ordem material, moral e pensão vitalícia. No que diz respeito a responsabilidade do empregador pelos atos de seus empregados, vejamos o seguinte julgado: INDENIZAÇÃO – ACIDENTE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO CAUSADO PELO PREPOSTO DA RÉ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO – PRUDENTE ARBÍTRIO. I – Por força da Súmula 341 do STF é presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto. No caso para configuração do

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
CRISTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: KARLA FRANCIELLE MACHADO DE SOUZA - Data: 04/12/2023 17:54:22



dever de indenizar, dispensa-se a existência da culpa, bastando ficar evidenciado o nexo de causalidade entre o exercício da atividade e o dano superveniente. II – Porém fazem jus os segurados à indenização por dano moral tendo em vista que comprovados as gravíssimas seqüelas de uma das vítimas (perda de um membro inferior) decorrentes do fatídico acidente de trânsito (atropelamento), que culminaram na sua incapacidade para o trabalho. III – Deve-se fixar o valor da compensação do dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado ao ponto de culminar em aumento patrimonial indevido ao lesado, nem demasiadamente inexpressivo, por desservir ao seu fim pedagógico, advindo do ordenamento jurídico atinente à espécie. IV – Recurso improvido. (Processo: AC 221522006 MA Relator(a): José Stélio Nunes Muniz Julgamento: 27/06/2007). A relevância da inovação promovida pelo parágrafo único do art.927 do Código Civil Brasileiro reside no fato de que a responsabilidade objetiva, antes do advento do novo Código Civil, somente ocorria nos casos especificados em legislação especial, o que, agora, já não prevalece, pois “atualmente, mesmo inexistindo lei que regulamente o fato, pode o juiz aplicar o princípio da responsabilidade objetiva [...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (GONÇALVES, 2003, p. 313). Para efeitos de esclarecimento dos fundamentos da teoria da responsabilidade objetiva, deve-se citar o ensinamento de SÍLVIO RODRIGUES: “Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através da sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.” (Direito Civil, Volume IV, Editora Saraivam 19ª Edição, São Paulo, 2002, p. 10) Compulsando os autos verifico que o acidente foi devidamente documentado às ff. 17, revelando a omissão do agente que, ao trafegar e perpetrar a conversão no local do acidente, não se cercou dos cuidados necessários à manobra, vindo a tangenciar com a vítima, filho dos requerentes. Ademais, destaque-se o testemunho do condutor do ônibus, preposto da ré ao comunicar o fato à Delegacia de Polícia (ff.17) dos autos, conforme transcrito: “(...) comunica que conduzia o ônibus pela BR 040 no sentido Luziânia-BSB quando ao realizar um retorno em frente ao Motel Prive avistou uma ambulância vindo em direção à Luziânia. Acreditando que daria tempo para fazer a travessia para o P. Alvorada, atravessou e não pôde impedir a colisão do ônibus na ambulância. A ambulância, conduzida pela vítima...colidiu de frente na lateral do ônibus... o condutor da ambulância faleceu no local(...)” [negrito inserido]. Presente, pois, o primeiro requisito exigido, qual seja a ação ou omissão do causador do dano, por meio de seu preposto. Presente, pois, o primeiro requisito exigido, qual seja a ação ou omissão do causador do dano, por meio de seu preposto.”

Desta feita, diante dos elementos de provas constantes dos autos e, considerando-se a responsabilidade objetiva do Município de Cristalina, tem-se que todos os elementos para a configuração do dever de indenizar foram devidamente provados.

O dano, na modalidade reflexo ou em ricochete, na doutrina do saudoso professor Cristiano Chaves de Farias¹, é aquele que:



[...] ocorre um prejuízo em virtude de um dano sofrido por outrem. o evento não apenas atinge a vítima direta, mas reflexamente os interesses de outra pessoa. Daí a expressão "ricochete" que significa o dano sofrido inicialmente por um, que acaba por repercutir em outro, pelo fato de haver alguma ligação entre eles. O exemplo tradicional de incidência do dano reflexo se localiza no dano-morte. Cuida-se do direito de, na condição de dependentes econômicos, cônjuge e filhos daquele que foi vítima de homicídio, receber uma verba a título de pensão alimentícia do autor do ilícito - configurando lucros cessantes -, bem como a reparação pelos danos extrapatrimoniais a que fazem jus os parentes mais próximos."

Relativamente ao dano reflexo, há muito o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reconhecido o dever de indenizar e de compensar os familiares do falecido.

Oportunamente, transcrevo recente decisão do TJGO que bem representa seu unânime entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE ESTATAL SUBJETIVA. FALHA CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DEMONSTRADA. PENSÃO POR MORTE. DEVIDA CÔNJUGES E FILHOS MENORES. MORTE DAS VÍTIMAS. DANO MORAL INDIRETO, DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos casos em que a conduta estatal é omissiva, vigora a teoria da responsabilidade subjetiva, na qual para gerar o dever de indenizar a vítima há que provar a existência de dano, do ato ou omissão culposa e do nexos causal entre eles. 2 - Demonstrada a omissão culposa por parte do ente público, consubstanciada na inobservância ao dever de fiscalização e conservação da via pública (rodovia estadual), bem como o nexos causal entre a aludida conduta estatal e o evento danoso (morte das vítimas), os familiares devem ser indenizados. 3 - A dependência econômica dos cônjuges e dos filhos menores do falecido é presumida, sendo perfeitamente cabível o arbitramento de pensão mensal, porquanto essa busca ressarcir a unidade familiar pela ausência da contribuição financeira da vítima em decorrência do óbito precoce. 4 - Em casos em que a dor e ofensa repercutem na esfera íntima das pessoas estreitamente ligadas à vítima, a exemplo da morte, tem-se o chamado dano moral reflexo ou por ricochete, dano autônomo, de modo que a indenização de um não exclui ou condiciona a indenização do outro. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5079628-70.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI, 8ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)" original sem destaque

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, importante lembrar que ele não depende de prova, podendo ser verificado pela força do próprio fato.

Note-se que o dano moral decorrente da morte de um ente integrante do núcleo familiar é *in re ipsa*, uma vez que a perda de um filho, a toda evidência, é fato presumível e altamente danoso na esfera psíquica de uma pessoa, especialmente quando se trata de pais idosos e que dependiam do filho para composição da renda familiar, como se verá adiante.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas que representam a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SINISTRO EM RODOVIA. MORTE. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDOS. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado o ato ilícito, consubstanciado na invasão do requerido na pista contrária, perdendo a direção do caminhão, com tombamento da carga, atingindo o veículo em sentido contrário, o dano e o nexos de causalidade entre ambos, o dever de indenizar constitui



medida que se impõe, a teor do que dispõe o art. 186 c/c 927, ambos do Código Civil. 2. O Boletim de Ocorrência goza de presunção de veracidade iuris tantum, somente desconstituída por meio de prova segura, a cargo da parte contrária, não produzida na espécie. 3. A dependência da viúva e dos filhos menores no que tange o recebimento de pensão advinda do óbito do esposo falecido é presumida, sendo, portanto, cabível o pensionamento mensal. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pensão mensal devida aos filhos menores, pela morte de genitor, deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima até a data em que os beneficiários venham a completar 25 (vinte e cinco) anos de idade e, para viúva, até a data em que o de cujus completaria 74 anos de idade. **5. A perda brusca do esposo e pai dos autores em acidente de trânsito, causando-lhes dor, sofrimento e angústia, independe da prova de existência de ocorrência de dano moral, por se tratar de dano moral puro (in re ipsa).** 6. Atento à teoria do desestímulo, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, após considerar a gravidade da ofensa, as posições sociais da parte recorrente e da parte apelada, constato que o valor fixado pelo Magistrado de primeira instância se mostrou proporcional e razoável, razão pela qual deve ser mantido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5445064-96.2018.8.09.0074, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2023, DJe de 03/10/2023) Original sem destaque

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO. MORTE DE MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO AOS GENITORES. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS. SENTENÇA RATIFICADA. 1. Nos casos de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo-se verificar a existência de culpa para que se caracterize o dever de indenizar. 2. In casu, tal qual reconhecido na sentença, da dinâmica dos fatos, considerando o serviço essencial envolvido, transporte escolar de aluno da rede pública, atrelada à obrigação do ente público de garantir o direito à educação efetivando o devido atendimento ao educando, tem-se por comprovada a responsabilidade civil do requerido, eis que cabia-lhe o dever de guarda e cuidado sobre o menor naquele período, compreendido do seu recolhimento na unidade escolar até o seu seguro desembarque. Provado, além disso, o nexo de causalidade, já que a falta de vigilância do motorista para com os alunos por ele transportados foi causa determinante para ocorrência do fato que vitimou o menor. **3. Mantém-se a condenação em dano moral, eis que além de presumível sua ocorrência em caso como este tratado nos autos, inquestionável é que a morte de um filho ocasione dor profunda e abalos irreparáveis aos genitores, tratando-se de dano moral puro (in re ipsa).** 4. Inaltera-se o capítulo pertinente ao quantum indenizatório arbitrado na origem, eis que não se mostra exorbitante, tampouco foge aos padrões da razoabilidade. 5. Nos termos do entendimento consolidado do STJ e deste Tribunal, em se tratando de família de baixa renda, é devido aos pais o pensionamento pela morte do filho menor, equivalente a 2/3 do salário-mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 anos. 6. Não carece de modificação o julgado, ainda, no que toca aos conectivos legais da condenação, já que sobre o valor da condenação fixou correção monetária pelo IPCA-E a partir da publicação da sentença (Súmula 362/STJ), e juros de mora de acordo com os índices da caderneta de poupança a contar do evento danoso (10/03/2005), subtraindo deste valor a indenização eventualmente percebida a título de seguro DPVAT (Súmula 246/STJ). REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 0203914-09.2007.8.09.0005, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 10ª Câmara Cível, julgado em 02/10/2023, DJe de 02/10/2023) Original sem destaque

Conquanto o luto seja presumivelmente eterno e que, deveras, nada poderá dissipá-lo do âmago dos genitores,



havendo o dano moral presumido pela força do fato – morte -, eles deverão ser, no mínimo, compensados, a fim de, ao menos, minorar a penúria e o sofrimento pelo desaparecimento perpétuo do filho, circunstância desfavorável que causará efeitos indelévels no cotidiano dos requerentes para o resto de suas vidas.

Diante desta realidade, diga-se, trágica e fatigante, as Cortes Superiores, em diversos julgados, têm se posicionado em relação ao valor da compensação, observando, sobretudo, as peculiaridades que tangenciam o caso concreto, como a condição econômica dos envolvidos, a situação em que a família permaneceu, as dificuldades que enfrentará sem o ente que faleceu, assim como a responsabilidade do agente causador do dano, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em caso de ofensa moral violenta, o Superior Tribunal de Justiça considera como razoável o arbitramento entre 100 (cem) a 500 (quinhentos) salários mínimos.

A esse propósito, oportuna a seguinte decisão do STJ, assim ementada:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1906419 - RS (2020/0304815-9) EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ART. 935 DO CC/2002. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO JUÍZO CRIMINAL. VINCULAÇÃO. REVISÃO PELO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. 4. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 932 DO CC/2002. 5. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 6. DENUNCIAÇÃO À LIDE. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIDE SECURITÁRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **O Código Civil estabelece no art. 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano; ocorre que a vida não tem preço, porém o sofrimento causado aos mais próximos da vítima deve ser amenizado, o que torna viável a indenização. No entanto, na fixação do quantum, não se pode permitir o enriquecimento indevido, com a fixação de montantes excessivos, assim como não pode haver valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado pela vítima, pois o ressarcimento deve servir para evitar a repetição da conduta danosa. Deste modo, bem como considerando os parâmetros da Câmara para o evento morte, tenho por reduzir o valor arbitrado na sentença para o correspondente a 100 salários mínimos nacionais, o que hoje perfaz R\$ 95.400,00. Incidirá correção monetária da data deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).**” (...) (STJ - REsp: 1906419 RS 2020/0304815-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 28/06/2022)” Original sem destaque*

Desse modo, o arbitramento do *quantum* compensatório deve ser feito em observância aos parâmetros praticados nas Cortes Superiores e encampados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no caso de morte de um ente querido.

Por sua vez, o pedido relativo ao dano material na proporção pretendida pelos requerentes deve ser apreciado em conjunto com os elementos de prova que eventualmente demonstrem a dependência econômica deles em relação ao filho.

Há de se destacar, primeiro, que o dano moral, à luz da Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça é cumulável com o dano material, vejamos:

“Sumula 37 - “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato”



E, nesta linha de intelecção, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, endossam que:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATURA NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. PERMANÊNCIA DAS COBRANÇAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...] **Nos termos da Súmula 37, do STJ, "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", não havendo que se falar em bis in idem.** [...] TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5609834-07.2022.8.09.0094, Rel. Roberto Neiva Borges, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 07/11/2023, DJe de 07/11/2023)" original sem destaque

"DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULAS Nos 37 E 387 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ?EXTRA PETITA?. ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA NEGADO.1- [...]5- **Conforme enunciados das súmulas nºs 37 e 387 do STJ 'são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato', sendo considerado que 'é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.'**[...] (TJGO, Apelação (CPC) 0064372-85.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)" original sem destaque

No tocante à dependência econômica, é bem verdade que em casos de família de baixa renda ela é presumida, uma vez que, ordinariamente, os filhos auxiliam os pais na composição da renda familiar.

Sobre este ponto, ainda que não haja necessidade de aprofundar a fundamentação, pois o artigo 375 do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz aplicará as regras de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece, o faço em prestígio às disposições do artigo 93, IX da Constituição Federal c/c artigo 11 do Código de Processo Civil:

"Art. 375. **O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece** e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial." original sem destaque

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; "

"Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade."

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgamento de apelação que envolvia caso semelhante, se posicionou da seguinte forma:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.



ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS E MOTO. 1. Responsabilidade civil. Dever de indenizar. Devido o dever de indenizar caso comprovada a ocorrência do dano (morte), a conduta omissiva ou comissiva do condutor de veículo e o nexo causal entre esta e o prejuízo causado. [...] **É presumida a dependência econômica entre os membros da família de baixa renda, como é caso dos autos. A pensão deve ocorrer no importe de 2/3 do salário-mínimo desde a data do evento danoso que vitimou, até a data em que o falecido completaria 70 (setenta) anos de idade.** [...] (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0096487-33.2012.8.09.0051, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2023, DJe de 25/10/2023)" Original sem destaque

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR DE IDADE. AFERIÇÃO DA CULPA. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PENSIONAMENTO. (...) 5. **A dependência econômica entre os membros de família de baixa renda, como é o caso, é presumida, sendo dispensável a comprovação de que os pais dependiam economicamente do filho menor falecido.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5259376-04.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2023, DJe de 10/08/2023)" Original sem destaque

É inquestionável, pois, que os requerentes se enquadram como família de baixa renda, havendo declaração do requerente em sua petição inicial que sequer tem emprego.

Este fato pode ser corroborado pela atual idade dos requerentes, pois já são pessoas idosas, aos quais, no que toca ao pensionamento, pois eles dependiam do esforço do filho, não se pode desprezar as disposições da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, diploma que, em linhas gerais, dispõe sobre a proteção integral dos idosos e que garante a eles vida digna.

Ademais, o Município de Cristalina não logrou, à luz do artigo 373, II do Código de Processo Civil, provar que os pais do então servidor público municipal, que faleceu prestando serviços à municipalidade, não dependia economicamente do filho.

Não obstante tratar-se de prova negativa, incumbia ao ente público trazer aos autos documentos que demonstrassem eventual renda ou patrimônio dos requerentes que levassem o Juízo à conclusão contrária, isto é, que levassem à conclusão de que a renda do falecido não compunha a da entidade familiar.

Assim não o fazendo, o desfecho, baseado em elementos de provas que circundam o contexto fático probatório, é de que os requerentes fazem jus à indenização material consubstanciada em pensionamento mensal.

Em que pese a procedência deste pedido - dano material -, ela é somente em parte.

Em parte porque o requerimento autoral é que a pensão seja calculada sobre a remuneração do falecido.

Mas, sem embargo das teses jurídicas defendidas pelos requerentes, sobre este tema, não se pode ignorar que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão na Súmula 490, a qual prevê que:

"SÚMULA 490 - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

Segue a orientação firmada em referida Súmula - 490 - o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Afirma-se se isso porque em um recente julgamento envolvendo acidente de trânsito em que a parte pleiteou pensão, quanto ao valor a ser fixado, a Corte local assentou o seguinte posicionamento:



"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS (CONDUTOR E PROPRIETÁRIA). COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. NÃO VERIFICADA. DANO MORAL E ESTÉTICO. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE QUE RESULTOU EM LESÃO PERMANENTE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO VITALÍCIA. SALÁRIO MÍNIMO (SUMULA 479 ? STF). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PARCELAS VINCENDAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. LIMITE DE 12 (DOZE) PRESTAÇÕES MENSAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. [...] 6. **Em relação à forma de fixação do pensionamento, nos termos da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal: ?A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.** 7.[...] (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5235232-72.2022.8.09.0174, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/07/2023, DJe de 17/07/2023)"
Original sem destaque

Dessarte, demonstrado nos autos que a morte do servidor público ocorreu quando ele estava em serviço e, não havendo a ocorrência de nenhuma causa excludente de responsabilidade, caracterizado está o dever do ente municipal de indenizar e compensar os requerentes pelos danos materiais e morais suportados.

Quanto a atualização do valores da condenação, aplicam-se as teses firmadas pelos Tribunais Superiores sobre o tema (STF: RE 870947 - Tema 810 e STJ: REsp. nº 1.495.146 - Tema 905), devendo, portanto, observar referidos julgados, razão pela qual deve incidir o IPCA-E como índice de correção monetária até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021, a taxa SELIC acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, à luz do artigo 3º da EC nº 113/2021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição, e resolvo o mérito para:

01) **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE CRISTALINA** a compensar **cada um dos** requerentes no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais);

02) **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE CRISTALINA** ao pagamento de danos materiais, na espécie pensão mensal, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde o falecimento, até os 24 anos, 11 meses e 29 dias da vítima, reduzindo-a, a partir de então, a 1/3 (um terço), perdurando a obrigação até a data em que a vítima atingiria 65 anos ou até o falecimento dos beneficiários;

02.1) o pensionamento de 2/3 e 1/3, respectivamente, deverá ser dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos requerentes;

03) para os danos morais, correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios desde o ato ilícito (falecimento), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

04) para os danos materiais, correção monetária e juros de mora desde o ato ilícito, o falecimento (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça);



05) **CONDENO** a parte requerida ao pagamento de eventuais despesas e de honorários advocatícios, cuja porcentagem será arbitrada após a liquidação do valor do dano material, que se fará nos termos do artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, por simples cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença.

06) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, III do Código de Processo Civil.

06.1) Remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para as providências de mister.

07) Com o retorno dos autos e, certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerente para iniciar o cumprimento de sentença, observando-se o rito contra a fazenda pública (artigo 534 do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias.

08) Decorrido o prazo do parágrafo anterior (item 07) e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cristalina/GO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

